



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Barueri

FORO DE BARUERI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84, Vila Porto - CEP 06414-140,

Fone: (11) 4635-5223, Barueri-SP - E-mail: baruerifaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0003035-60.2020.8.26.0068**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Energia Elétrica**  
 Requerente: **Sindicato da Industria de Panificação e Confeitaria de Santo Andre**  
 Requerido: **Presidente da Concessionária de Serviço Público Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GRACIELLA LORENZO SALZMAN

Vistos.

**1. Polo passivo**

Inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, ou seja, a Eletropaulo.

**2. Pedido de medida liminar**

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Presidente da Eletropaulo que consistiria em descumprimento da Resolução Normativa nº 878/2020 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

Sustenta o Impetrante que a resolução supracitada garante que o consumidor de energia elétrica, durante a pandemia do COVID-19, como medida para evitar a circulação de colaboradores efetuando medições, terá duas opções:

1 - Se a ENEL disponibilizar meios para autoleitura, a cobrança da fatura de energia elétrica será feita com base na autoleitura do consumidor.

2 - Se a ENEL não disponibilizar meios para autoleitura, será cobrado apenas o valor mínimo.

Já a notícia da ENEL juntada nas fls. 47 afirma que foram disponibilizados meios de autoleitura apenas para residências e pequenas empresas. Os demais (médias e grandes empresas) deverão pagar de acordo com a média dos 12 últimos meses.

Realmente a notícia da ENEL parece estar em desacordo com o art. 6º, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa nº 878/2020 da ANEEL.

A norma em questão é manifestação do Poder Normativo que é atribuído às Agências Reguladoras. Trata-se de mecanismo que permite aos técnicos regular setores dinâmicos com a velocidade e plasticidade necessária que o processo legislativo moroso não consegue acompanhar.

Assim, a doutrina é firme no sentido de que, se não extrapoladas as balizas do caráter técnico da norma, o poder normativo da agência reguladora tem força de norma primária,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Barueri

FORO DE BARUERI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84, Vila Porto - CEP 06414-140,

Fone: (11) 4635-5223, Barueri-SP - E-mail: baruerifaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

podendo fazer direito novo, sendo cogente.

Assim, a ENEL não poderia dispor de forma diferente da resolução em questão.

Sobre o tema, pontua José dos Santos Carvalho Filho:

O poder normativo técnico indica que essas autarquias recebem das respectivas leis delegação para editar normas técnicas (não as normas básicas de política legislativa) complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como direito novo (ius novum). Semelhante poder tem suscitado alguns questionamentos, inclusive quanto à sua constitucionalidade. Não vemos, porém, qualquer óbice quanto à sua instituição, de resto já ocorrida em outros sistemas jurídicos. O que nos parece inafastável é a verificação, em cada caso, se foi regular o exercício do poder ou, ao contrário, se foi abusivo, com desrespeito aos parâmetros que a lei determinou. Conseqüentemente, o poder normativo técnico não pode deixar de submeter-se a controle administrativo e institucional. (Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 320)

Assim, ante o considerado, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para que a Eletropaulo cumpra os exatos termos do art. 6º, § 2º da Resolução Normativa nº 878/2020 da ANEEL, devendo a cobrança se dar pelo custo de disponibilidade ou, se cabível, pela demanda mínima faturável, haja vista não haver disponibilizado autoleitura para empresas de maior porte, não podendo realizar cobrança com base na média de consumo dos doze últimos meses.

Requisite-se informações da autoridade coatora, cientificando-se a pessoa jurídica interessada.

Intime-se.

Barueri, 24 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**